



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0072506-74.2012.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Gilson Castor do Nascimento, assistido por sua esposa Suely Borba Castor.*
Advogado : *Igor Accioly Pimentel.*
Embargado : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*
Advogado : *Marcelo Zanetti Godoi.*
Luiz Felipe Lins da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla discussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

– A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

– O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos por Gilson Castor do Nascimento, representado por sua esposa Suely Borba Castor, contra os termos do acórdão exarado às fls. 226/234, o qual deu provimento ao recurso apelatório interposto pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, reformando a sentença de fls. 119/124, para julgar improcedente a demanda.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de contradição no julgado uma vez restar neste concluído ser desnecessária a realização de perícia técnica em medidor por se tratar o caso de desvio de energia elétrica (gato), desprezando, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa da parte autora. Por conseguinte, aduz que o julgador desprezou prova pública e notória encartada às fls. 114, a qual demonstra a habitual atitude da Energisa em simular fraude para se locupletar.

Requer, pois, sejam acolhidos os aclaratórios a fim de que seja enfrentada a matéria retrocitada como forma de prequestionamento, suprindo-se a contradição apontada.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Conforme relatado, afirma a embargante contradição do julgado que concluiu ser desnecessária a realização de perícia técnica em medidor por se tratar o caso de desvio de energia elétrica (gato), desprezando, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa da parte autora. Aduz também que o julgador desprezou prova pública e notória encartada às fls. 114, a qual demonstra a habitual atitude da Energisa em simular fraude para se locupletar.

No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais. Vejamos excerto da decisão:

“Decerto, conforme já me manifestei anteriormente, havendo suspeita de fraude nos equipamentos de medição, deve ser garantido ao consumidor a realização de perícia técnica idônea, oportunizando-se, ademais, a participação do consumidor no referido procedimento.

Contudo, a hipótese em foco trata de questão diversa, pois não houve mera suspeita de irregularidade no equipamento. O preposto da empresa constatou, na verdade, a ocorrência de fraude no sistema de fornecimento, mais popularmente conhecida como “gato”.

Nesse contexto, despicienda seria a realização de perícia técnica no medidor, porquanto a irregularidade deu-se através da ligação de um fio independente, não atingindo, portanto, o referido instrumento.

(...)

*Com efeito, os documentos de fls. 22/31 demonstram todo o procedimento realizado pela concessionária que desaguou na apuração do valor já mencionado a título de recuperação de consumo, **constando nos autos, inclusive, fotos da irregularidade nas fiações elétricas.***

Infere-se dos autos que, após a expedição da ordem de serviço, foi realizada inspeção, onde fora lavrado Termo de Ocorrência de forma circunstanciada e juntado o histórico do consumo da unidade.

*Frise-se que a apelada fora cientificada acerca da irregularidade apurada e da existência do débito a ser recuperado, conforme Carta ao Cliente acostada às fls.30, **sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso administrativo, o que não ocorreu.**”(grifo nosso).*

Dessa forma, observo não haver qualquer vício a ser sanado na decisão objurgada, não podendo ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Ressalto, por oportuno, que todas as provas encartadas aos autos foram minuciosamente analisadas. Assim, se o convencimento desta relatoria foi pautado nas fotografias do ilícito e não nas matérias jornalísticas acerca de casos em que prepostos da Energisa simularam fraude para se

locupletar, assim o fez dentro da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Concluo, assim, que o embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já amplamente abordada no acórdão, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Neste sentido é a lição de Pontes de Miranda, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, por que o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (In Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed., Forense, p.319).

Em leitura detida do *decisum*, verifica-se que houve expreso pronunciamento acerca das matérias apontadas. Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. “a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator